



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18365.721556/2018-05
ACÓRDÃO	1301-008.231 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ICEA INSTITUTO DE CIRURGIA DO ESTADODO AMAZONAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2015

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE ECF. CABIMENTO.

A falta de apresentação da ECF pelas pessoas jurídicas nos prazos fixados no art. 3º da IN RFB 1422/2013, ou a sua apresentação com incorreções ou omissões, acarretará a aplicação, ao infrator das multas previstas no art. 8º-A do Decreto-Lei nº 1.598/77, para as pessoas jurídicas que apuram o IRPJ pela sistemática do lucro real. No caso das demais pessoas jurídicas, são aplicáveis as multas previstas no art. 12 da Lei nº 8.218/91.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-008.228, de 20 de maio de 2026, prolatado no julgamento do processo 18365.721557/2018-41, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ICEA – INSTITUTO DE CIRURGIA DO ESTADO DO AMAZONAS S/S em face de acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil que julgou improcedente a Impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário cobrado.
2. Referido crédito tributário decorre de Notificação de Lançamento lavrada para exigir multa pela apresentação extemporânea da ECF.
3. Inconformada, a Recorrente apresentou Impugnação, a qual foi rejeitada pela DRJ, por meio de acórdão ementado da seguinte forma:

1. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE ECF.

A não apresentação da ECF pelas pessoas jurídicas nos prazos fixados no art. 3º da IN RFB 1422/2013, ou a sua apresentação com incorreções ou omissões, acarretará a aplicação, ao infrator das multas previstas no art. 8º-A do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, para as pessoas jurídicas que apuram o IRPJ pela sistemática do lucro real; e, das multas previstas no art. 12 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, para as demais pessoas jurídicas.

4. A contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando em síntese que: houve a publicação da Medida Provisória nº 2.158/2001, a qual estabeleceu penalidade mais benéfica ao contribuinte no seu art. 57, sendo aplicável a lei mais benéfica neste caso, por se tratar de processo não julgado definitivamente (art. 106, II, “c” do CTN); após o transcurso do prazo de 360 dias (art. 24 da Lei nº 11.457/2007), seria incabível a exigência de juros de mora.
5. É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

6. O Recurso Voluntário foi interposto em 28/03/2024, dentro do prazo de dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da sua intimação, por procurador devidamente habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço do Recurso Voluntário.

7. Como relatado, trata-se de exigência decorrente de Notificação de Lançamento lavrada para exigir multa regulamentar pelo atraso na entrega da ECF, no valor de R\$ 548.686,12, com fundamento legal nos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218/91.

8. A Recorrente menciona que foi aplicada multa de 1% (um por cento) sobre a receita bruta, com base nos arts. 11 e 12, III, da Lei nº 8.218/91, os quais têm a seguinte redação:

Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades: [...]

III - multa equivalente a 0,02% (dois centésimos por cento) por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, limitada a 1% (um por cento) desta, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos registros e respectivos arquivos.

9. Em seguida, defende que “após a lavratura do presente Auto de Infração, foi publicada a Medida Provisória nº 2.158/2001, que estabeleceu penalidade mais benéfica ao contribuinte”. Assim, tratando-se de processo sem julgamento definitivo, a lei “[...] mais benéfica deve ser aplicada de forma retroativa a favor do contribuinte”, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN.

10. Ocorre que, diferentemente do que afirma a Recorrente, a Notificação de Lançamento não é anterior à Medida Provisória nº 2.158/2001, mas sim posterior. Tanto é assim que o a notificação faz referência aos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218/91 com o texto alterado pela Lei nº 13.670/2018. Portanto, não há que se falar em aplicação retroativa da Medida Provisória, mas sim da lei vigente no momento da infração, sendo caso de rejeição da alegação.

11. Em seguida, a Recorrente alega a impossibilidade de exigência de juros de mora após o transcurso do prazo de 360 dias para julgamento estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

12. Porém, consultando o dispositivo citado, não se verifica sanção específica a respeito do descumprimento do prazo de 360 dias, sendo certo

que inexistia previsão de cancelamento dos juros de mora previstos no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96 em razão da sua inobservância. Nesse sentido:

INOBSERVÂNCIA DO PRAZO. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. No art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, não se prevê obrigações ou consequências específicas em caso de inobservância do prazo ali fixado para decisões administrativas. A incidência de juros de mora sobre o crédito tributário decorre da aplicação do disposto no §3º do artigo 61 da Lei nº 9.430, de 1996, não sendo afastada em decorrência do excesso de prazo para emissão da decisão pelo julgador administrativo. (Acórdão nº 1302-006.313, Rel. Cons. Paulo Henrique Silva Figueiredo, Sessão de 16/11/2022)

13. Assim, entendo que a alegação deve ser rejeitada.

14. Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e lhe nego provimento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator